

Registro: 2025.0000362893

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2108219-05.2025.8.26.0000

Processo nº 1529701-75.2019.8.26.0127

Agravante: Município de Carapicuíba

Agravado: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo Cohab/sp

Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Carapicuíba

Relatora: ADRIANA CARVALHO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Decisão Monocrática nº 11503

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Carapicuíba** contra a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada **Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP**, para reconhecer a inexigibilidade do tributo e, por consequência, extinguir a execução fiscal, nos termos dos artigos 803, inciso I, 783 e 485, inciso IV, todos do CPC. Houve condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, incisos I e § 4º, inciso III e § 6º, todos do CPC. Determinou-se, ainda, o prosseguimento da execução em face dos coexecutados (fls. 90/91 do processo de origem).

Em suas razões recursais, a Municipalidade suscitou a inadequação da via eleita, pois a aferição de inexistência do débito

tributário deveria ter sido arguida em sede de embargos à execução, desde que garantido o Juízo ou em ação de conhecimento pelo rito ordinário. Alegou que a COHAB é uma sociedade de economia mista, prestadora de serviço público, que tem como finalidade a solução dos problemas habitacionais, atuando no ramo da construção civil. Em virtude de sua natureza jurídica, aduziu que a COHAB não é beneficiária da imunidade de que trata o artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. Sustentou, ainda, que a agravada apresenta estrutura e funcionamento de empresa particular, admitindo lucro, o que evidencia a exploração da atividade econômica. Ao final, pleiteou a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão guerreada, prosseguindo a execução fiscal em seus ulteriores termos. Requereu, também, a condenação da agravada ao pagamento dos honorários advocatícios, já que não apresentou documentos comprobatórios relativos à transferência do imóvel para atualização cadastral.

Dispensada a apresentação de contraminuta.

Municipalidade isenta do preparo nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal, requerendo a Municipalidade agravante a reforma da r. decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, para reconhecer a imunidade tributária recíproca da coexecutada Cohab.

Em consulta à execução fiscal de origem de nº 1529701-75.2019.8.26.0127, constatei que a Municipalidade noticiou o

pagamento do débito e requereu a extinção do feito em 03/04/2025, sem qualquer ressalva, sobretudo em relação à ora agravada Cohab (fls. 58/59 e 98).

No caso, o pedido de extinção do feito executivo formulado pela Municipalidade ora agravante, diretamente nos autos principais, decorre da quitação da dívida executada, o que gera a superveniente perda do objeto deste recurso.

Desta forma, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO
Relatora